

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 42/2025

A empresa TOTALCAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, apresentou pedido de esclarecimento dos termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a **Contratação de licenças para: AutoCAD LT, software desenvolvido pela AUTODESK, para produção, edição e leitura de arquivos para a área de engenharia, na última versão disponibilizada pelo fabricante, com suporte e atualização sempre que uma nova versão for lançada.**

Questionamento da empresa

1) No que tange o Anexo 01 em especificações técnicas do presente edital.

Solicito esclarecer se o certame é exclusivo para o software AUTOCAD ou poderão participar empresas com produtos similares ao software solicitado?

Resposta:

Primeiramente, a SURG esclarece que rege-se pela lei 13.303/2016 e pelo seu Regulamento Interno de Licitações e contratos, e, esta Administração tem realizado processos licitatórios com base nesses ordenamentos jurídicos.

Tendo em vista que o termo de referência trouxe a exigência de produto software AUTOCAD, este Pregoeiro buscou informações junta à área solicitante que esclareceu da seguinte forma:

Sr. Pregoeiro

Em resposta ao questionamento sobre a exigência do software específico, informo que deve ser mantida no edital a referida exigência, conforme justificativa a seguir:

Objeto: Contratação de licenças para: AEC COLLECTION e AutoCAD LT, softwares desenvolvidos pela AUTODESK, para produção, edição e leitura de arquivos para a área de engenharia, na última versão disponibilizada pelo fabricante, com suporte e atualização sempre que uma nova versão for lançada.

A regra geral das Licitações Públicas é a impossibilidade da indicação de marca ou produto como critério de seleção em licitações públicas. Essa proibição tem como objetivo garantir a igualdade de oportunidades entre os licitantes, promovendo a competição justa e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

No entanto, a própria legislação prevê exceções à regra geral, desde que devidamente justificadas e fundamentadas.

A Lei das Estatais também prevê a possibilidade das exceções, essas exceções podem ser admitidas quando existirem razões técnicas, de compatibilidade ou de desempenho que justifiquem a indicação de uma marca específica.

Ao analisar a possibilidade de indicação de marcas de softwares em uma licitação pública, devemos considerar os seguintes pontos:

Experiência prévia da equipe: A familiaridade e a experiência da equipe da SURG com determinada solução podem trazer benefícios significativos para a execução eficiente dos projetos. A utilização de um software já conhecido pela equipe pode reduzir o tempo necessário para adaptação e aprendizado de um novo programa, agilizando as demandas atuais e economizando tempo e dedicação da equipe.

Prazos exíguos: Há prazos apertados para a execução dos projetos, bem como, em breve, estarão vencidas as licenças do software atual e manter o uso de um programa já em uso é a opção mais viável nesse momento. A adoção de uma nova plataforma exigiria adaptação dos usuários na nova ferramenta, consumindo tempo e recursos que não estão disponíveis devido à grande demanda de projetos em andamento.

Atualização e modernização: Visando modernização e avanço na qualidade, funcionalidade, custos e precisão técnica no desenvolvimento e apresentação dos projetos realizados pelo Departamento Técnico da SURG, está sendo implementado o BIM, o qual exige uma integração entre os softwares (plugin) ofertados pela AutoDesk, ou seja, Autocad Civil 3D, Navisworks, Révit, Infracore e Vehicle Tracking, entre outros. Tal solução permite maior interoperabilidade entre os softwares uma vez que foram desenvolvidos sobre plataformas similares reduzindo erros de compatibilidade, pois, por serem desenvolvidos por uma mesma fabricante, a ampliação e modernização do parque de licenças abrangerá uma coleção de soluções que não afetará negativamente o atual processo de elaboração de projetos, uma vez que o legado existente não se perderá assim como a metodologia empregada pelos projetistas.

Ao optar pela marca Autodesk, podemos evitar custos adicionais significativos, tanto em termos financeiros quanto operacionais. A familiaridade e experiência prévia da equipe com os softwares Autodesk é um fator relevante a ser considerado.

Ademais, a escolha do Autodesk evitaria a necessidade de ajustar projetos em andamento para uma nova plataforma, o que poderia gerar retrabalho e atrasos nas entregas. A compatibilidade e integração com outros softwares amplamente utilizados no mercado também são fatores relevantes a serem considerados, uma vez que facilitariam a colaboração com outras equipes e a troca de informações.

Ao tomar essa decisão, buscamos ser imparciais e agir de acordo com critérios técnicos e financeiros. A opção pelo Autodesk se justifica pelos benefícios mencionados, que permitem a continuidade eficiente dos projetos, evitando custos e atrasos desnecessários.

Ressaltamos que a escolha é baseada em critérios objetivos e na busca pelo melhor interesse da instituição, visando otimizar recursos e garantir a entrega de resultados de qualidade.

*Portanto, a indicação da marca Autodesk é formalmente justificada de acordo com o Art. 41, Inciso I, alínea 'b' da Lei nº 14.133/2021, que prevê a exceção à regra geral de proibição de indicação de marca ou produto em licitações públicas quando houver necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração. Guarapuava/PR, 29 de outubro de 2025. **MARIA DE FATIMA DE WERNECK LANGE - ENGENHEIRA CIVIL***

Desta forma, permanece a exigência de produto software AUTOCAD.

Esclarecemos que ao fixar suas exigências, a Administração está agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir o mínimo de qualidade do produto.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. UNIVERSIDADE. AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALEGADA RESTRIÇÃO QUE AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR. FUMUS BONI IURIS. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE SE RESTRINGE À LEGALIDADE DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE OS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE APLICADOS. RECURSO DESPROVIDO. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público (STJ, Rel. Min. Denise Arruda). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0033821- 93.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-10-2016). (grifamos).

É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Desde já adiantamos que, não há que se falar em restrição do caráter competitivo, mas sim apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Assim sendo, ao fixar suas exigências, como no caso em análise, a Administração está agindo sob o manto da discricionariedade, notadamente com o propósito de selecionar a melhor proposta em observância às normas do edital, sendo que a exigência quanto à software específico não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir a continuidade em seus serviços.

Guarapuava - Paraná, 29 de outubro de 2025.

Paulo Cezar Tracz
Pregoeiro da SURG